



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.037, DE 2021

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 78/2021
OF N.º 134/2021/SG/PR

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 42.575.600.000,00, para o fim que especifica, e dá outras providências; pendente de parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE RECEBIMENTO.
PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização:
- Emendas apresentadas (2)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.037, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 42.575.600.000,00, para o fim que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, combinado com o art. 3º, § 4º, da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 42.575.600.000,00 (quarenta e dois bilhões quinhentos e setenta e cinco milhões e seiscentos mil reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Fica autorizada, em atendimento ao disposto no inciso I do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de operação de crédito interna no valor de R\$ 42.575.600.000,00 (quarenta e dois bilhões quinhentos e setenta e cinco milhões e seiscentos mil reais) para o atendimento de despesa a ser realizada com o crédito a que se refere o art. 1º.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania
 UNIDADE: 55101 - Ministério da Cidadania - Administração Direta

ANEXO									Crédito Extraordinário
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5028		Inclusão Social por meio do Bolsa Família e da Articulação de Políticas Públicas							42.575.600.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
08 244	5028 00SI	Auxílio Emergencial 2021 para o Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus (Covid-19)							42.575.600.000
08 244	5028 00SI 6500	Auxílio Emergencial 2021 para o Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus (Covid-19) - Nacional (Crédito Extraordinário - COVID-19)							42.575.600.000
			S	3	2	90	0	144	42.575.600.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									42.575.600.000
TOTAL - GERAL									42.575.600.000

Brasília, 17 de Março de 2021

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a edição de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 42.575.600.000,00 (quarenta e dois bilhões, quinhentos e setenta e cinco milhões e seiscentos mil reais), em favor do Ministério da Cidadania.
2. A medida visa garantir recursos necessários ao pagamento do “Auxílio Emergencial 2021 para o Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus (Covid-19)”.
3. Cumpre esclarecer que com a disseminação mundial do novo Coronavírus e a pandemia de Covid-19, reconhecida pela Organização Mundial de Saúde - OMS, o governo brasileiro precisou tomar diversas medidas para fazer frente à situação, principalmente no que diz respeito à proteção dos segmentos populacionais mais vulneráveis, que foram os primeiros atingidos pela interrupção das atividades econômicas ocasionada pelo imperativo de isolamento social e serão os últimos a sair dessa situação.
4. Entre essas medidas, foi instituído o auxílio emergencial previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, concedido em cinco parcelas no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo três previstas pela referida Lei, e mais duas por meio de prorrogação constante no Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020.
5. Passados os cinco meses de concessão do mencionado auxílio, as condições da pandemia continuaram presentes na sociedade brasileira, o que motivou a publicação da Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, que instituiu o Auxílio Emergencial Residual no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, em até quatro parcelas, as quais foram pagas até 31 de dezembro de 2020 ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020.
6. Contudo, após a cessação dos pagamentos referidos, a pandemia da Covid-19 continua provocando efeitos, razão pela qual a Administração Pública julgou necessário estabelecer, mais uma vez, o pagamento de um benefício emergencial destinado a conferir proteção à população mais vulnerável, a fim de evitar que os milhões de brasileiros atendidos pelo Auxílio Emergencial e pelo

Auxílio Emergencial Residual fiquem desassistidos com o término dos referidos auxílios, especialmente nesse momento de recrudescimento da pandemia e graves consequências econômicas por ela ocasionadas.

7. Assim, encaminha-se o presente crédito extraordinário, em conformidade com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, EC nº 109, que, entre outras providências, suspende condicionalidades para concessão de auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia.

8. Ressalta-se que, de acordo com a EC nº 109, as despesas decorrentes da concessão do auxílio não serão consideradas na apuração da meta de resultado primário estabelecida no caput do art. 2º da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, e nem no limite para despesas primárias de que trata o inciso I do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Além disso, as operações de crédito realizadas para custear a concessão do referido auxílio ficam ressalvadas do limite determinado no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal.

9. Vale esclarecer que, concomitantemente a este crédito extraordinário, está sendo encaminhada Medida Provisória que estabelece o Auxílio Emergencial 2021, instituindo o pagamento de quatro parcelas mensais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e auxílio emergencial residual, de que trata a MP nº 1.000, de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020. O benefício é limitado a um por família, sendo que a previsão é de que a mulher provedora de família monoparental receba R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) referentes ao Auxílio Emergencial 2021, ainda que haja outra pessoa elegível no grupo familiar, e, na hipótese de família unipessoal, seja concedido benefício no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

10. De forma análoga ao que determina a Lei nº 13.982, de 2020, o valor do Auxílio Emergencial 2021 devido à família beneficiária do Programa Bolsa Família – PBF substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício. Na hipótese de o valor da soma dos benefícios financeiros percebidos pela família beneficiária do PBF ser maior do que o valor a ser pago a título de Auxílio Emergencial, o pagamento do PBF será mantido. Ressalte-se, ainda, que a utilização do saldo orçamentário do PBF, em razão do recebimento do auxílio emergencial, deverá seguir as recomendações 9.1 e 9.2 constantes do Acórdão nº 2026/2020 do Tribunal de Contas da União, observado o parágrafo 127 do respectivo Relatório, salvo posicionamento superveniente daquela Corte de Contas.

11. A Medida Provisória proposta deverá ser implementada a partir de abril de 2021. Para tanto, será utilizada, com aprimoramentos, a mesma metodologia, bem como os mesmos parceiros e as regras que operacionalizavam o auxílio emergencial previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e o auxílio emergencial residual, previsto na MP nº 1.000, de 2020.

12. Destaque-se que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 62 da Constituição. Contudo, a abertura do presente crédito extraordinário independe da observância dos requisitos exigidos no § 3º do art. 167 da Constituição Federal, de acordo com § 4º do art. 3º da EC

nº 109.

13. Por fim, cumpre informar que existe previsão de ingresso de recursos de operação de crédito interna decorrente da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, a ser autorizada por esta Medida Provisória, no valor de R\$ 42.575.600.000,00 (quarenta e dois bilhões, quinhentos e setenta e cinco milhões e seiscentos mil reais), em atendimento ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

14. Ressalta-se que tal autorização, apesar de atender a requisito prévio, estabelecido na LRF, garante tão somente a indicação da fonte de financiamento necessária à programação objeto deste crédito extraordinário. Por essa razão, não tem o condão de regulamentar ou instituir uma operação de crédito independente da sua destinação específica, indicada na aplicação dos recursos em favor do Ministério da Cidadania.

15. Nessas condições, submeto à sua consideração, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes

MENSAGEM Nº 78

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.037, de 18 de março de 2021 que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 42.575.600.000,00, para o fim que especifica, e dá outras providências”.

Brasília, 18 de março de 2021.

Ofício nº 38 (CN)

Brasília, em 23 de março de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor
Ruthier de Sousa Silva
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

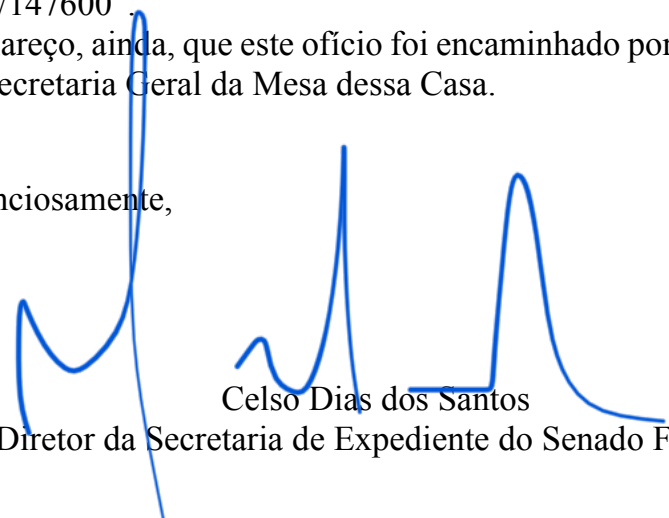
Senhor Secretário-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.037, de 2021, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 42.575.600.000,00, para o fim que especifica, e dá outras providências”.

À Medida foram oferecidas 2 (duas) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/147600>”

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,



Celso Dias dos Santos
Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1037, de 2021**, que *"Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 42.575.600.000,00, para o fim que especifica, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	001
Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	002

TOTAL DE EMENDAS: 2



[Página da matéria](#)

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1.037, de 2021)

Insira-se, onde couber na Medida Provisória nº 1.037, de 2021, o seguinte artigo:

“**Art. X.** As receitas obtidas pela União pela devolução de parcelas do auxílio emergencial criado pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e pela Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, deverão compor o orçamento previsto para o pagamento de novas parcelas do auxílio emergencial em 2021.

Parágrafo único. São consideradas receitas de que trata o *caput* deste artigo:

I – aquelas resultantes da devolução de parcelas pagas do auxílio emergencial, no ano de 2020, de forma irregular a cidadãos que não atendiam os requisitos estabelecidos na legislação;

II – os valores devolvidos em atendimento do § 2º-B do art. 2º da Lei 13.982, de 2020; e

III – recursos referentes ao auxílio emergencial não sacados das poupanças sociais digitais abertas e não movimentados no prazo definido em regulamento que retornaram para a conta única do Tesouro Nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende aumentar a receita de pagamento de valores de auxílio emergencial no ano de 2021, com devoluções referentes ao auxílio emergencial pagos no ano de 2020.

É uma questão de justiça que esses valores retornem a seu objetivo primordial, evitando que beneficiários regulares venham a deixar de receber o novo auxílio emergencial pela falta de recursos da União.

Dessa forma, consideramos relevante que esta emenda seja acolhida no texto da Medida Provisória nº 1.037, de 2021, e tenha o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.037, DE 18 DE MARÇO DE 2021.

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 42.575.600.000,00, para o fim que especifica, e dá outras providências.

EMENDA À MP 1037/2021

Inclua-se na MP 1.037 de 18 de março de 2021, o seguinte artigo 3º-A:

Art. 3º- A - Fica autorizado o pagamento do Auxílio Emergencial Extraordinário no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por 6 (seis) meses para as famílias do Estado do Acre que se encontram em condição de vulnerabilidade social e econômica, devido a situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do SARS-COV-2, nos termos da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020; dengue Hemorrágica e transbordamento dos rios acreanos, deixando milhares de famílias desalojadas, em várias localidades da referida unidade federativa.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Acre um dos menores estados da federação é um dos mais pobres. Os vinte e dois municípios dependem dos repasses do governo federal para se manter. Sem uma economia que faça do estado autossuficiente na produção de riquezas em termos de empregos, sem indústrias, produção agrícola incipiente, um comércio informal. Segundo levantamento da Secretaria de Assistência Social do Estado mais de duzentas mil famílias receberam o auxílio emergencial que foi pago em 2020.

O Acre está vivendo a pandemia do COVID-19, com poucos recursos, pouca vacina e leitos insuficientes nos hospitais para atender a necessidade da população. O Estado não possui hospitais equipados adequadamente em todos os municípios para atendimento dos contaminados pelo COVID-19. Com a

presença da nova cepa do COVID-19 que teve início no Estado do Amazonas, vivemos um cenário de expansão da pandemia, com o aumento de 74% do número de mortes a partir da segunda quinzena de fevereiro, que nos coloca com a maior média móvel de óbitos de todo o país, colapsando o nosso sistema de saúde, e ainda nessa esteira de adversidades, o perigoso avanço de casos e vítimas fatais por dengue hemorrágica em diversas localidades acreanas. Soma-se a esse quadro vivemos uma crise humanitária devido ao fluxo da chegada de imigrantes que buscam sair do Brasil pela fronteira do Peru, mas que devido a pandemia encontra-se fechada. Todos os dias estamos vendo chegar um grande número de haitianos, senegaleses e outros que desejam sair do país, não conseguem e permanecem no estado, sobrevivendo às custas da ajuda do setor público, seja ele municipal ou estadual.

Para completar esse quadro nos últimos dias o estado passou a viver grandes inundações, enchentes, devido ao transbordamento dos rios do estado, atingiram pelo menos dez municípios (Rio Branco, Cruzeiro do Sul, Tarauacá, Feijó, Sena Madureira, Santa Rosa do Purus, Jordão, Porto Walter, Mâncio Lima e Rodrigues Alves) o que equivale a 45% de todo o estado, deixando até o momento cerca de 130.000 pessoas com diferentes graus de vulnerabilidade.

São milhares de famílias desalojadas pelo transbordamento dos rios que perderam sua moradia, seus móveis: cama, aparelhos de televisão, geladeira, fogão. São famílias humildes que demoraram décadas para conquistarem o mínimo de conforto e dignidade que em questão de horas perderam tudo. E que neste momento, não vislumbram uma perspectiva para recuperarem sua condição de vida. Essa situação de enchentes fez com que os pequenos produtores rurais tenham um prejuízo de grandes proporções, o pequeno comerciante, seja ele informal ou os dono de pequenas vendas foram os atingidos diretamente pela situação de calamidade pelo qual passa o estado do Acre.

O Estado do Acre está vivendo a ausência de acesso ao trabalho, consequência da crise econômica causada pelo COVID-19, e a perda de renda com o fim do auxílio emergencial que centenas de famílias tiveram durante o ano de 2020, com falta de atendimento nas unidades de saúde, ampliação da exposição ao COVID-19 e dengue hemorrágica. Devemos agir com medidas urgentes e extraordinárias para que este drama não se agrave ainda mais.

Desta forma, é imprescindível a criação de auxílio emergencial extraordinário no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por 6 (seis) meses a todas as famílias do Estado do Acre que se encontram em estado de vulnerabilidade social e econômica, em decorrência do situação de emergência em seus municípios, devido as inundações e enchentes que devastaram várias localidades da referida unidade federativa; bem como, os impactos da pandemia do COVID-19 e dengue hemorrágica.

Solicitamos ao nobres pares desta casa de leis apoio a esta iniciativa que busca ajuda a população acreana.

Sala das , em de 2021.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**
PCdoB-AC